

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº  
003/2022 - PROCESSO Nº 832/2022

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº:** 003/2022  
**PROCESSO Nº:** 832/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa destinada a execução de saldo remanescente da obra de “Construção de um Centro de Comercial de Agronegócios” objeto do Contrato de Repasse Nº. 872181/2018/MAPA/CAIXA (1.055.351-57/2018), neste município de Boa Saúde/RN; conforme as condições estabelecidas no edital e no PROJETO BÁSICO.

**DA ADMISSIBILIDADE**

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, decorre do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, conforme o excerto seguinte:

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Nos mesmos moldes, o edital da licitação em comento, traz em sua seção III, item 5.2 o que se segue:

*Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública; quem não o fizer no prazo retro citado decairá do direito de fazê-lo. (Art. 41 - §2º)*

**DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação interposta tempestivamente no dia 13 de abril do corrente ano pela empresa **TELHA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manoel Alves do Nascimento, nº 100, Centro, em Brejinho/RN, inscrita no **CNPJ sob nº 10.804.127/0001-17**, conforme e-mail acostado aos autos do processo.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa TELHAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME insurge-se contra a publicação e realização do certame, apresentando as seguintes alegações:

*“Cabe frisar que a própria prefeitura já realizou medições da parte concluída da obra, embora não as tenha fornecido à Impugnante.*

*A obra não foi concluída, importa ressaltar, uma vez que o engenheiro contratado para fiscalizá-la ficou criando embaraços à execução dos serviços, chegando a alegar que seria realizada nova licitação, sem que a Impugnante desse causa à quebra do contrato.*

*Referido engenheiro chegou a questionar o projeto licitado, apresentando projeto diverso, exigindo sua execução, fora dos padrões contratados.*

*Em razão dos impasses criados por referido profissional, restou inviável a conclusão da obra, havendo a autora remetido à prefeitura documento informando a impossibilidade de concluir a obra naquelas condições.*

*Executada parcialmente a obrigação que assumira, a Impugnante foi obrigada a cessar os trabalhos, portanto.*

*Não obstante a publicação do edital ora Impugnado, a Impugnante tem interesse em concluir a obra iniciada, nos termos do contrato*

*outrora firmado, sendo, deste modo, descabido novo procedimento licitatório.”*

*Recurso empresa TELHAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME – CNPJ: 10.804.127/0001-17.*

A referida empresa solicita que seja considerado nula a publicação do edital de licitação referente a Tomada de Preços nº 003/2022, uma vez já licitado o objeto do certame mais recente por meio do edital nº 004/2020. Que seja remetida ao representante da impugnante as medições outrora realizadas no que já foi construído da referida obra e que seja a empresa vencedora do certame inaugurado pelo edital nº 004/2020 autorizada a concluir o saldo remanescente da obra.

## **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Frente ao apresentado, esta Comissão, através de Despacho protocolado no dia 13 de abril de 2022, encaminhou os autos do Processo a Setor Técnico deste Município, Setor de Engenharia, para que fosse então analisado o mérito das alegações apresentadas pela empresa supracitada, e que fosse então emitido parecer conclusivo frente o assunto em tela, onde foi opinado então o seguinte entendimento, descrito na íntegra a baixo:

*“PARECER TÉCNICO – TOMADA DE PREÇOS 003/2022*

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DA OBRA DE “CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE COMERCIAL DE AGRONEGÓCIOS” OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº. 872181/2018/MAPA/CAIXA (1.055.351-57/2018), NESTE MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE/RN.*

*Ass.: Pedido de Impugnação do Edital*

*Impetrante: Telha e Empreendimentos LTDA ME – CNPJ: 10.804.127/0001-17.*

### *1 - ARGUMENTAÇÃO DA IMPETRANTE*

*“Cabe frisar que a própria prefeitura já realizou medições da parte concluída da obra, embora não as tenha fornecido à Impugnante.”*

*“A obra não foi concluída, importa ressaltar, uma vez que o engenheiro contratado para fiscalizá-la ficou criando embaraços à execução dos serviços, chegando a alegar que seria realizada nova licitação, sem que a Impugnante desse causa à quebra do contrato.”*

*“Referido engenheiro chegou a questionar o projeto licitado, apresentando projeto diverso, exigindo sua execução, fora dos padrões contratados.”*

*“Em razão dos impasses criados por referido profissional, restou inviável a conclusão da obra, havendo a autora remetido à prefeitura documento informando a impossibilidade de concluir a obra naquelas condições.”*

*“Executada parcialmente a obrigação que assumira, a Impugnante foi obrigada a cessar os trabalhos, portanto.”*

*“Não obstante a publicação do edital ora Impugnado, a Impugnante tem interesse em concluir a obra iniciada, nos termos do contrato outrora firmado, sendo, deste modo, descabido novo procedimento licitatório”*

### *2 – PASSAMOS A OPINAR*

*Primeiramente é importante esclarecer alguns pontos. A obra em questão é custeada por repasse da união. Logo, está sujeita ao acompanhamento da Caixa Econômica Federal, por meio do seu setor técnico de engenharia, sendo regida pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, que por sua vez estabelece o sistema de medição por PLE – Planilha de Levantamentos de Quantitativos. Este sistema de medição, resumidamente, só permite o pagamento das parcelas das obras quando a tal parcela esteja integralmente executada.*

*Quando do período de transição municipal, meados de dezembro de 2020, em visita conjunta com o então fiscal da obra, o Engenheiro Civil Antônio Diogo, o mesmo já havia nos alertado sobre diversas falhas na execução dos serviços. Contudo, no mês subsequente, ao assumirmos formalmente a fiscalização da obra, nos deparamos com uma medição atestada pela fiscalização anterior, datada do dia 10 de dezembro de 2020 e protocolada junta a CEF - Caixa para a liberação de valores. Nesta medição há alguns serviços não aceitáveis tecnicamente e/ou em total desacordo com o projeto aprovado e licitado (a empreiteira argumenta que os projetos apresentados pela fiscalização atual não são os projetos aprovados, contudo veremos mais a diante que a própria Caixa, efetuou análise tomando por base os projetos que possuímos, isto porque são os aprovados e licitados).*

Neste período em diversas fiscalizações rotineiras, foi informado ao representante da empresa na obra, seja o Mestre de Obras ou o próprio sócio da empresa, os serviços os quais deveriam ser corrigidos para que houvesse a aceitação por parte da CEF e da Fiscalização municipal. Porém nunca foram atendidas. Diante da inércia da Empreiteira em solucionar as pendências o profissional indicado pela Caixa, em sua vistoria para o ateste da medição protocolada lá me 12/2020, efetuou diversas glosas técnicas, estes referentes apenas aos itens medidos naquela etapa. Conforme comunicação, Anexo I, deste documento. Resumidamente, esse foi o relatório para a evolução das obras: Após atendimentos aos ajustes listados no item 2, serão desbloqueados os seguintes valores:

OGU	R\$ 10.151,45
Contrapartida	R\$ 1.784,28
Total	R\$ 11.935,73
Favorecido	Telhas e Empreendimentos LTDA CNPJ: 10.804.127/0001-17

**Considerações:**

Percentual Acumulado: 48,97% do VI, conforme vistoria realizada em 15/01/2021.

Retenção Financeira (Indisponibilidade de Recursos): R\$ 0,00

Retenção de Engenharia (Glosas técnicas): R\$ 25.727,65.

Ressaltamos que o contrato opera por OBTV.

Neste resumo, extraído do relatório da Caixa, é possível se verificar a retenção de R\$ 25.727,65

referente a glosas técnicas. Glosas técnicas se entende que os serviços, tecnicamente, não foram

aprovados, por diversos motivos, os quais podemos visualizar abaixo:

Evento	Frente de Obra	Valor glosado	Motivo da Glosa
Instalações Hidrossanitárias	Única – Evento 5	2.940,55	Não Executado
Cobertura e Acabamento Sanitário	Única – Evento 6	11.302,61	Não Executado e/ou Executado a menor (tesoura)
Instalações Elétricas	Única – Evento 4	2.411,98	Não executado/ inconforme com projeto
Pintura	Única – Evento 10	9.072,51	Serviços incompletos
<b>TOTAL</b>		<b>25.727,65</b>	

Neste segundo quadro, extraído do mesmo relatório, podemos verificar as justificativas para a não liberação dos valores retidos. O mais sério destes problemas foi a inexecução de uma tesoura de madeira. A qual compromete a solidez da obra. Na planilha orçamentária estavam previstas a execução de 4 (quatro) tesouras e a empreiteira apenas executou 3 (três).

Diante deste relatório, a fiscalização REFORÇOU para a empreiteira a necessidade da correção dos

itens apontados e para outros serviços que seriam alvo das próximas medições. No intuito de solicitar a liberação dos valores retidos e de evitar a repetição de outras glosas técnicas para as medições futuras. O anexo II segue a notificação administrativa 01 da fiscalização.

Outro fato importante é de que a Impugnante manteve seus serviços paralisados por todo o período

do ano de 2021. Logo, é falsa a afirmação de que veio a paralisar os serviços após os relatórios que

apontavam as pendências.

Ela afirma ainda que a atual fiscalização criou “embaraços”. Outra falsa afirmação. Ora, a empreiteira, não se sabe como executava a obra apenas com o projeto arquitetônico e sem nem um responsável técnico presente em nenhuma das fiscalizações. Apenas lá existia um sócio e um mestre de obras, que se apresentava como não havendo formalização contratual com a empresa. Esta não observava as demais peças técnicas que compõe o projeto executivo, tais como: Planilha Orçamentária, Especificações Técnicas, Projetos Complementares (elétrico, hidráulico, sanitário, estrutura, etc.). Logo para tanto é fácil concluir que o responsável técnico não participava efetivamente da execução das obras. Motivo este que culminou na inobservância de detalhes técnicos simples. Como a falta de uma letra no nome da Fachada e o tipo de material exigido para elas,

perfeitamente e claramente descrito no orçamento. Outro fato bizarro é a instalação de cubas em inox, para pia de cozinha, nas bancadas dos banheiros, quando o simples conhecimento técnico ou a simples leitura da planilha e especificações técnicas poderiam evitar tal erro. Outro detalhe simples foi a instalação de luminárias que divergem do projeto elétrico, facilmente também observada nos quantitativos presentes no orçamento e em sua memória de cálculos. Com isso o embaraço, no qual a fiscalização da prefeitura é acusada, foi criado pela administração da empresa, ao não possuir na execução um técnico responsável presente, ensejado, possível, me prática de exercício ilegal da profissão por parte dos administradores.

Esta municipalidade e fiscalização realizou diversas notificações, Anexos II, III e IV, esta última foi publicada em diário oficial dos municípios, perfeitamente acessível pelo Site da Femurn – Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte. As duas primeiras, além de serem entregues em mãos ao proprietário, ainda foram enviadas via E-mail, conforme se visualiza nos anexos. A empresa, no entanto, não chegou a responder nenhuma das notificações administrativas. Fato que causou a instauração de processo administrativo e que por conseguinte, até pela já conhecida inércia da empreiteira e agora impugnante, culminou com o distrato unilateral do contrato. OU SEJA, A EMPREITEIRA TEVE VÁRIAS OPORTUNIDADES DE DEFESA E NÃO O FEZ EM MOMENTO OPORTUNO.

Por fim, a mesma vem requerer a continuidade de um contrato já extinto. O anexo V contém a publicação do resultado do processo administrativo que da publicidade a rescisão unilateral, datada do dia 24/04/2021. Logo, vê-se ser impossível a continuidade de um contrato rescindindo há quase 01 (uma) ano. Enfatizando sempre que em todos os passos foi concedido o direito e prazos para que a empreiteira se pronunciasse e está, simplesmente não formalizou nenhuma justificativa, solicitação e/ou esclarecimento em tempo hábil.

Tal comportamento, em não efetuar as correções na execução e o ato de paralisar as obras sem justificativa, ensejou em um prejuízo, além da não utilização do equipamento por parte da população, monetário aos cofres públicos municipais. Isto porque para que seja possível, neste cenário de pandemia, a concussão da obra foi necessária o reajuste de preços e previsão de novos serviços para a correção daqueles executados erroneamente pela Telhas Empreendimentos.

### 3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto anteriormente, OPINAMOS, pela não procedência da impugnação impetrada pela Telhas Empreendimentos LTDA e que este município, em sendo juridicamente possível, abra processo administrativo para apurar os danos causados pela administração desta empresa.”

Parecer Técnico – Setor de Engenharia, emitido em 19 de abril de 2022.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão conhece da impugnação por ser TEMPESTIVA e, no seu mérito, julga-a improvida de razão, tendo em vista o Parecer técnico, emitido pelo Setor de Engenharia deste município.

Fica o Presidente da Comissão, responsável por publicar extrato da presente decisão. E posteriormente, sejam seguidos os ritos habituais do processo, com a marcação de uma nova data para realização da sessão do referido certame.

Boa Saúde/RN, 26 de abril de 2022.

**LOWHAN GUSTAVO FAUSTINO DA SILVA**  
Presidente-CPL

**JOMÁRIO SILVÉRIO FREIRE**  
Membro - CPL

**RIVALDO ARAÚJO BEZERRA JUNIOR**  
Membro - CPL

**Publicado por:**  
Lowhan Gustavo Faustino da Silva  
**Código Identificador:7D7791F0**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/04/2022. Edição 2766  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>